



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2890/2024
Data: 25/11/2024 - Horário: 11:40
Legislativo

PROJETO DE LEI N° /2024

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM PROGRAMA
ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE
À OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NO ESTADO
DE ALAGOAS, COM O OBJETIVO DE PROTEGER
O CONSUMIDOR E O MEIO AMBIENTE,
PROMOVENDO A LONGEVIDADE DOS
PRODUTOS E A REDUÇÃO DO DESPERDÍCIO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Conscientização e Combate à Obsolescência Programada, com a finalidade de:

I – Conscientizar os consumidores sobre os danos ambientais e sociais decorrentes da obsolescência programada;

II – Estimular a durabilidade dos produtos, a reutilização, o reparo e a reciclagem;

III – Promover ações para a redução do desperdício e do lixo eletrônico no Estado de Alagoas;

IV – Garantir os direitos do consumidor no contexto do consumo sustentável e consciente.

Art. 2º O Estado de Alagoas adotará medidas que incentivem a durabilidade e a reparabilidade de produtos de consumo, visando a redução do desperdício e a proteção do meio ambiente.

Art. 3º O Programa Estadual de Conscientização e Combate à Obsolescência Programada será implementado por meio de parcerias com a sociedade civil, fabricantes, entidades de defesa do consumidor e órgãos ambientais.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

I – Obsolescência Programada: prática deliberada de projetar ou fabricar produtos com vida útil limitada, dificultando reparos ou atualizações, com o objetivo de incentivar a compra de novos produtos;

II – Lixo Eletrônico: resíduos originados de aparelhos tecnológicos, como celulares, computadores, televisores, eletrodomésticos, que são descartados prematuramente devido à obsolescência programada;

III – Economia Circular: modelo de produção e consumo que visa prolongar a vida útil dos produtos, promovendo a reutilização, o reparo e a reciclagem, ao invés de depender do descarte e da compra de novos produtos.

Art. 5º O Programa Estadual de Conscientização e Combate à Obsolescência Programada terá os seguintes objetivos:

I – Promover campanhas educativas sobre os impactos ambientais da obsolescência programada, destacando a importância da redução de resíduos e do consumo sustentável;

II – Estimular os fabricantes a desenvolverem produtos duráveis, reparáveis e que possam ser atualizados ao longo do tempo, respeitando o princípio da economia circular;

III – Promover a criação de centros de reciclagem de lixo eletrônico e incentivar a reutilização de componentes de produtos descartados, minimizando o impacto ambiental;

IV – Criar condições para a implementação de práticas sustentáveis na cadeia produtiva, favorecendo a troca de modelos lineares de consumo (produzir-usar-descartar) por modelos circulares, onde os produtos são usados, reparados e reciclados.

Art. 6º São direitos dos consumidores alagoanos:

I – Receber informações claras e transparentes sobre a vida útil dos produtos adquiridos, bem como sobre as condições de manutenção, reparo e atualização;

II – Ter acesso a manuais de reparo e manutenção dos produtos adquiridos, para garantir sua longevidade;

III – Acesso a peças de reposição, garantindo a reparabilidade e evitando o descarte precoce;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

IV – Garantia de reparo gratuito ou substituição de produtos que apresentem falhas prematuras, sem custos adicionais para os consumidores;

V – Receber compensação financeira ou outro tipo de indenização por danos ambientais causados pela obsolescência programada, como o descarte inadequado de resíduos tecnológicos.

Art. 7º O consumidor terá o direito de exigir a reparação ou o ajuste de produtos que apresentem falhas previsíveis, como a falha de componentes essenciais para a durabilidade do produto.

Art. 8º Fica a cargo dos fabricantes de produtos no Estado de Alagoas:

I – Projetar e fabricar produtos que sejam duráveis, reparáveis e atualizáveis, para promover o uso consciente e sustentável;

II – Fornecer informações claras e precisas sobre a vida útil, manutenção e possibilidades de reparo dos produtos comercializados;

III – Garantir a disponibilidade de peças de reposição para possibilitar reparos e evitar o descarte precoce;

IV – Implantar programas de recolhimento e reciclagem de produtos obsoletos, promovendo a redução do lixo eletrônico;

V – Oferecer suporte técnico contínuo para os produtos comercializados, incluindo atualizações regulares de software, quando aplicável.

Art. 9º A violação das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções:

I – Multa, com valor a ser definido conforme a gravidade da infração e o impacto ambiental gerado;

II – Suspensão das atividades comerciais, quando o infrator não corrigir as falhas e impactos gerados pela obsolescência programada;

III – Obrigação de reparação ou substituição dos produtos afetados, sem custos adicionais para os consumidores;



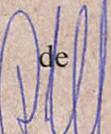
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

IV – Publicação de aviso público sobre a infração cometida e suas consequências ambientais e sociais;

V – Reversão de multas para um fundo estadual destinado ao fomento de práticas sustentáveis, à educação ambiental e ao financiamento de projetos de reciclagem e economia circular.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,  de 2024.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A obsolescência programada é um problema crescente que impacta diretamente os consumidores, o meio ambiente e a economia. Trata-se de uma prática adotada por muitas indústrias, especialmente no setor de tecnologia e eletrodomésticos, onde os produtos são deliberadamente projetados para se tornarem obsoletos ou falharem prematuramente, forçando os consumidores a adquirir novos produtos com frequência. Esse comportamento tem levado ao aumento significativo do desperdício, particularmente o lixo eletrônico, que possui um alto impacto ambiental.¹

No contexto global, essa prática resulta não apenas em enormes volumes de resíduos, mas também na exploração excessiva de recursos naturais para a fabricação de novos produtos. Além disso, o descarte inadequado de resíduos tecnológicos tem levado à contaminação do solo e da água, contribuindo para o agravamento das mudanças climáticas. No Brasil, essa situação é igualmente alarmante, com a crescente geração de resíduos que impacta diretamente a saúde pública e o meio ambiente.

Este projeto de lei visa instituir o Programa Estadual de Conscientização e Combate à Obsolescência Programada, que tem como objetivo combater essa prática prejudicial, promover a educação ambiental e incentivar a adoção de uma economia circular, onde os produtos são projetados para durar mais, serem reparados e reciclados. Com a implementação deste programa, buscamos conscientizar os consumidores sobre o impacto da obsolescência programada em suas finanças e no meio ambiente, além de garantir que as empresas adotem práticas mais sustentáveis na fabricação de produtos.

A conscientização da população é fundamental para promover a mudança de comportamento e a transição para um modelo de consumo mais responsável. O projeto

¹ <https://exame.com/esg/obsolescencia-programada-o-que-e-e-quais-sao-seus-impactos/> Acessado em 24 de novembro de 2024.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

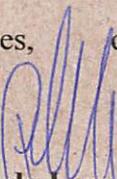
também visa assegurar os direitos dos consumidores, garantindo o acesso a informações claras sobre a vida útil dos produtos, a disponibilidade de peças de reposição e o direito ao reparo de produtos que apresentem falhas prematuras. A obrigatoriedade de os fabricantes oferecerem produtos duráveis e reparáveis contribuirá para a redução do impacto ambiental, promovendo a sustentabilidade e o uso responsável dos recursos.

Ademais, a medida estabelece sanções para as empresas que continuem a adotar práticas prejudiciais à durabilidade dos produtos, forçando os consumidores a realizar compras excessivas. Tais sanções são necessárias para garantir que as empresas se comprometam efetivamente com a durabilidade e a sustentabilidade de seus produtos, beneficiando não apenas o consumidor, mas também o meio ambiente e a economia local.

Ao adotar políticas públicas que incentivem a reparabilidade, a transparência na informação e a reciclagem, o Estado de Alagoas se alinha às melhores práticas ambientais globais e assume um papel de liderança na construção de uma economia mais verde e justa. Este projeto visa, portanto, proteger os direitos dos consumidores, promover a preservação ambiental e estimular a inovação sustentável no setor produtivo.

Assim, ao aprovar esta Lei, Alagoas estará contribuindo para a construção de um futuro mais equilibrado e sustentável, com um impacto positivo para as gerações presentes e futuras.

Sala das sessões, _____ de _____ de 2024.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL